

Rio de Janeiro (RJ), 20 de maio de 2021.

COMUNICADO Nº 018/2021

Assunto: RECLAMAÇÃO nº. 1033052-38.2019.4.01.0000, movida pela ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES E BENEFICIARIOS DO AERUS – APRUS, em desfavor do Aerus e União Federal - **CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DOS CREDORES ATIVOS.**

Prezados (as) credores **ATIVOS** dos Planos Varig e Transbrasil,

O presente comunicado tem como objetivo responder às diversas solicitações que o Instituto Aerus tem recebido acerca dos **CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES ATIVOS** na Reclamação Aprus nº. 1033052-38.2019.4.01.0000.

Inicialmente cabe esclarecer que os regulamentos dos planos da VARIG foram alterados em dezembro de 2002. Em síntese, quanto as alterações dos regulamentos, podemos destacar que a característica do plano I da Varig (*ANEXO – I*) que era **BD (Benefício Definido)** passou a ser plano **CV (Contribuição Variável)** e o plano II (*ANEXO – II*) que era **BD (Benefício Definido)** e parte **CV (Contribuição Variável)** foi alterado para, exclusivamente, plano **CV (Contribuição Variável)**.

Os planos Varig I e II passaram a ter o mesmo regulamento a partir de 03/12/2002. Aprovada alteração pelo Ofício nº 2035/SPC/CGAJ (*ANEXO – III e IV*).

Os regulamentos da TRANSBRASIL I e II não foram alterados (*ANEXO – V e VI*).

Rio de Janeiro (RJ)
Rua da Assembleia, 98 - 18º andar
Centro - RJ - CEP: 20.011-000
Telefone: (21) 2555-1577
Fax: (21) 2557-1633

Lembramos que o plano BD tem como característica, segundo regulamentação dada pela Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, que:

Artigo 2º Entende-se por plano de benefício de caráter previdenciário na modalidade de benefício definido aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

Parágrafo único: Não será considerado para fins da classificação de que trata o caput o benefício adicional ou acréscimo do valor de benefício decorrente de contribuições eventuais ou facultativas.

No plano de benefício definido, as regras de cálculo do benefício são previamente pactuadas e os cálculos atuariais e contábeis determinam o valor da contribuição necessária para constituir a reserva que garante o benefício a ser concedido. No caso dos planos da Varig a maior parte das contribuições eram de responsabilidade da patrocinadora.

Diante disso, o valor em espécie do benefício não é necessariamente definido, mas sim suas regras de cálculo com referência no valor da remuneração dos participantes ou o tempo de serviço. Por exemplo, é de benefício definido o plano que determina o cálculo do benefício pelo valor da média salarial enquanto o participante estava na ativa deduzido o benefício oficial. Nesse modelo, houve a complementação, nos termos da palavra, do benefício do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Exemplificando, e levando ao extremo para maior compreensão, temos **(Plano I da Varig antes da alteração do regulamento):**

- Credor **a** (F) ingressou na Varig em 01/07/1994;

- Salário foi constante de R\$ 1.000,00 até dezembro de 2003;
- De janeiro de 2003 a abril de 2006 o salário passou a ser de R\$ 10.000,00
- Desligado da empresa em 14/04/2006 com **55 anos de Idade:**
- Benefício recebido do INSS: R\$ 3.200,00
- Contribuição de **20% sobre o salário.**
- Considerando a variação da inflação e cota Aerus no período contributivo, o Total acumulado de contribuições pessoas vertidas seria de **R\$ 163.417,49** (EXTRATO ANEXO – ANEXO - VII).

No plano BD, em que o valor do benefício mensal não tem relação com o montante das contribuições, o benefício seria calculado conforme exemplo a seguir:

SRB: “§ 1º - Entende-se por salário-real-de benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, corrigidos até o mês da concessão pela variação do IPC (ou outro índice que por determinação governamental vier a ser o indexador dos salários), referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da prestação.”

SRB = R\$ 10.000,00 (hipotético, sem atualização)

Benefício INSS = R\$ 3.200,00

Benefício Aerus = SRB – BENEFCÍCIO DO INSS

ENTÃO:

BENEFCÍCIO AERUS = R\$ 10.000,00 – R\$ 3.200,00

BENEFCÍCIO AERUS = R\$ 6.800,00

Artigos específicos de cálculo do regulamento do Plano I, antes da alteração **(Plano BD):**

“Art. 18 - O cálculo das suplementações referidas nos itens II e III do artigo 17 far-se-á com base no salário-real-de-benefício do participante.

§ 1º - Entende-se por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, corrigidos até o mês da concessão pela variação do IPC (ou outro índice que por determinação governamental vier a ser o indexador dos salários), referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da prestação.

§ 2º - O 13º salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§ 3º - Entende-se por salário-de-participação:

I - no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração pagas pela Patrocinadora (ou Patrocinadoras, se houver mais de um vínculo empregatício e/ou funcional em relação às mesmas), que seria objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse INSTITUTO;

II - no caso de participante-assistido, o provento da aposentadoria previdencial concedido pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma das suplementações previstas neste Regulamento.

§ 4º - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§ 5º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados:

a) em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionaria.

b) de promoções e/ou adicionais previstos a mais de 36 (trinta e seis) meses no manual de Pessoal das patrocinadoras.

c) em caráter geral para beneficiar todos os que integrem o grupo profissional a que pertença o participante.

§ 6º - O salário-de-participação no mês de outubro/89, não poderá ultrapassar a importância equivalente a 3 (três) vezes o maior teto do salário-de-benefício do INSS;

a) a partir do mês de novembro de 1989 até o mês de outubro de 1990, o valor do salário-de-participação de outubro de 1989 será acrescido, mensalmente, do percentual de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) a título de valorização;

b) além da valorização prevista na letra "a" deste parágrafo, o teto do salário-de-participação será reajustado sempre pelo mesmo índice que corrigir, em caráter geral, os salários dos empregados das PATROCINADORAS-STITUIDORAS, vigendo este reajuste no mês seguinte ao aumento salarial, observando-se ainda que o percentual deste reajuste não poderá ser inferior ao índice que corrigir teto-de-benefício do INSS no mesmo período.

c) a partir de novembro de 1990, o Teto de Salário-de-Participação será corrigido exclusivamente pelo índice de correção salarial das PATROCINADORAS-STITUIDORAS do mês anterior, ponderando-se pela quantidade de participantes ativos sempre que os índices de reajustes forem diferentes por PATROCINADORA-STITUIDORA.

§ 7º - Nos casos de perda parcial ou total de remuneração paga por patrocinadora, o participante-ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício, de conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, desde que apresente à INSTITUIÇÃO o correspondente requerimento no prazo dos 30 (trinta) dias subseqüentes ao da perda salarial.

§ 8º - A manutenção do salário-de-participação referido no § 7º é obrigatória nos casos em que o participante se afaste dos quadros funcionais de sua patrocinadora, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição na INSTITUIÇÃO.

§ 9º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma do parágrafo precedente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários equivalentes dos empregados de patrocinadora."

Já no plano de contribuição variável (CV), ou misto, **regra de cálculo exclusiva dos planos da Varig concedidos após 2003**, a Resolução MPS/CGPC nº 16/2005 estabelece que:

Artigo 4º Entende-se por planos de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição variável aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido.

Diz Weintraub “a contribuição variável nada mais é do que a contribuição definida pois nela contribuição também pode variar. **O participante tem o seu benefício dependente de suas contribuições;** faculta-se ao participante decidir o valor de contribuição e o momento de efetuar-la. O que define *prima facie* são as regras de cálculo do valor do benefício do plano de contribuição variável, que são definidas na data da contratação do plano.”¹

Conclui-se que se trata de uma modalidade *sui generis* em que características das modalidades de Contribuição Definida (CD)² e Benefício Definido (BD) são encontradas.

Assim no mesmo exemplo o cálculo seria feito conforme a seguir **(Plano I após a alteração do regulamento):**

¹ WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcelos. Previdência Privada, doutrina e Jurisprudência. São Paulo. 1ª edição. Quartier Latin. 2005. op. cit., p. 99.

² Resolução CGPC nº 16/2005 extraí-se: Artigo 3º: Entende-se por planos de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Variáveis		
mat_aerus		-
patroc		VARIG
tp_plano (I/II)		I
sexo		F
dt_nasc		12.04.1951
dt_adm		01/07/1994
dt_inscr		01/07/1994
dt_concessão do benefício		13.04.2006
% de reversão em pensão		-
SC de Participante (1)		163.417,29
SC Patrocinadora (2)		-
SC Patrocinadora 1 (3)		-
Montante para concessão do benefício ((1)+(2)+(3)-(4)) (5)		163.417,29
Anuidade (55 anos - TÁBUA AT83)		12,80215100
BENEFICIO DE APOSENTADORIA		981,91

1. HIPÓTESES ATUARIAIS

As hipóteses atuariais utilizadas para cálculo foram as mesmas utilizadas na liquidação dos Planos e constantes no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA do exercício de 2005.

4.1 Hipóteses Financeiras e Econômicas

- ✓ **Taxa Real Anual de Juros: 6,0% a.a.**
- ✓ **Indexador anual de reajustes INPC - IBGE**
- ✓ **Projeção Crescimento Real de Salários: 0,0% a.a.**
- ✓ **Crescimento Real dos Benefícios: 0,0% a.a.**
- ✓ **Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do**

Tempo:

- **Dos Salários: 100%**
- **Dos Benefícios da Entidade: 98,339%**

4.2 Hipóteses Biométricas

- ✓ **Tábua de Mortalidade: AT-1983**
- ✓ **Tábua de Entrada em Invalidez: RRB-1944 modificada**

✓ **Tábua de Mortalidade de Inválido: RRB-1944**

Cumpre ainda informar, antes de entrarmos no mérito da questão, que o valor da Reserva Matemática habilitada no Quadro Geral de Credores ATIVOS, representa o total dos recursos que seriam necessários ao pagamento **de todos os compromissos do plano de benefícios com cada credor envolvido**, incluindo aí, inclusive, o pecúlio por morte. A reserva foi calculada atuarialmente na data da liquidação dos **Plano da VARIG e TRANSBRASIL e não é utilizada para apuração da indenização mensal determinada pela sentença na Reclamação Aprus nº. 1033052-38.2019.4.01.0000.**

A Nota Técnica de liquidação do Plano feita pela empresa *Towers Perrin* diz o seguinte com relação a reserva matemáticas individuais.

*“A Towers Perrin, ao realizar uma avaliação atuarial de liquidação, processa o cálculo individual, por participante, **de todos os benefícios previstos no plano**, determinando as reservas matemáticas individuais dos benefícios cujo regime financeiro adotado na última avaliação atuarial de continuidade do plano era o de capitalização.” G.n.*

Após estes breves esclarecimentos acerca das alterações dos planos de benefícios e o valor da Reserva Matemática habilitado no Quadro Geral de Credores, atendendo diretamente aos diversos questionamentos apresentados pelos credores, **passamos a elucidar sobre os CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES ATIVOS** na **Reclamação Aprus nº. 1033052-38.2019.4.01.0000.**

Conforme dito anteriormente, estamos tratando de 4 (quatro) regulamentos distintos, para os planos Varig I e II traçamos a seguinte metodologia, em harmonia com o

regulamento dos planos e notas técnicas atuárias vigente à época da liquidação (ANEXO - VIII) com intuito de atender na íntegra a demanda judicial:

I - QUESTÕES TÉCNICAS ENVOLVIDAS PARA INCLUSÃO DOS CREDORES ATIVOS NA INDENIZAÇÃO DA UNIÃO, EM RAZÃO DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS PLANOS VARIG I e II:

De início, cumpre destacar que para as simulações dos benefícios dos credores ATIVOS efetuadas até momento, em virtude do processo de liquidação extrajudicial dos planos, era apurada uma **renda mensal, sem continuação para beneficiários, no dia anterior à data da liquidação dos Planos VARIG E TRANSBRASIL**. O valor do benefício era atualizado pelo INPC-IBGE até a data efetiva do pagamento.

Neste contexto, uma vez que o regulamento ainda estava vigente, não havia qualquer problema operacional.

Contudo, **s.m.j**, restou claro na sentença que devemos calcular a indenização similar à renda mensal devida a cada credor conforme regulamento do plano, **à época da concessão de cada aposentadoria/pensão**.

Após tentar desenvolver simulações em nosso sistema (*o mesmo utilizado para efetuar as diversas aposentadoria concedidas no Aerus até a liquidação extrajudicial dos planos de benefícios*), esbarramos em alguns problemas técnicos/operacionais, conforme transcritos a seguir e tivemos que efetuar os devidos ajustes:

A) – PLANO VARIG I E VARIG II

1. Para o cálculo dos benefícios dos planos da Varig, temos que transformar **o Saldo Total de contribuições na data da concessão de aposentadoria em renda mensal**. Para as atualizações dos valores devidos na época da liquidação dos planos até a data da concessão seria, conforme previa o regulamento do plano, **utilizado a Cota Aerus**. A Cota Aerus está prevista no **item II.10** do antigo regulamento do plano transcrito abaixo:

“II.10 – Cota Aerus: terá seu valor calculado, segundo o valor contábil do Ativo da INSTITUIÇÃO, que será dividido em cotas cujo valor será fixado, pelo menos uma vez por mês, a critério da INSTITUIÇÃO. O valor da Cota Aerus refletirá a Rentabilidade Líquida da INSTITUIÇÃO do mês anterior ao da referência.”

Entretanto, devido ao processo de liquidação, esse parâmetro deixou de ser utilizado. Assim uma saída operacional adotada para esse primeiro ponto foi substituir a atualização que era feita através da Cota Aerus, pela meta atuarial do plano: **INPC-IBGE, acrescidos de juros atuariais de 6% ao ano.**

2. Ajustando o item anterior, levamos o total do saldo de contas dos credores: da liquidação dos planos, até à época da concessão de aposentadoria:

*“II.28 – Saldo de Conta Total: significará a soma dos saldos correspondentes às **Contas de Participante** e de **Patrocinadora 1 e 2.**”*

3. Após, transformamos esse valor em renda mensal:

“II.31 – Transformação do Saldo de Conta: significará a operação pela qual o Saldo de Conta transformar-se-á em um Benefício mensal, atuariamente equivalente, calculado com base nas taxas de juros de 6% a.a., de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela INSTITUIÇÃO, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.”

4. Na transformação em renda mensal deveria ser observado algumas OPÇÕES estabelecidas por cada credor, conforme descrito abaixo:

Opções de Pagamento de Aposentadoria

VII.52 – Na Data de Concessão de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional Diferido, o Participante poderá optar, de forma irrevogável, por receber até 25% (vinte e cinco) da soma dos Saldos de Conta de Participante e de Patrocinadora 2 na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal, à sua opção, na Data da Concessão, conforme uma das seguintes alternativas:

- a) renda mensal vitalícia, com um percentual de 50% a 100%, escolhido pelo participante, de continuação do Benefício para os Beneficiários em caso de falecimento do Participante Aposentado;*
- b) renda mensal vitalícia com um período mínimo garantido de 120 (cento e vinte) meses: ou seja, caso o Participante Aposentado faleça dentro do período de 120 (cento e vinte) meses contados a partir da Data de Concessão, a renda será paga ao conjunto de Beneficiários até*

o final do prazo garantido. Não havendo Beneficiários, o valor residual para a integralização do prazo de 120 (cento e vinte) meses será pago de uma só vez à Pessoa Designada ou, na falta desta, aos herdeiros legais. Após o prazo de 120 (cento e vinte) meses a renda será paga somente enquanto o Participante Aposentado estiver vivo;

c) renda mensal vitalícia sem continuação para Beneficiários.

VII.53 – A opção pelo recebimento de até 25% da soma dos Saldos de Conta de Participante e de Patrocinadora 2 somente será permitida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente for superior a 1 (um) Salário Unitário.

VII.54 – O valor mensal da Aposentadoria será recalculado atuarialmente sempre que o Participante Aposentado solicitar a inclusão de Beneficiários não previstos na Data de Concessão.

VII.55 – Fica vedada a exclusão de Beneficiários após a concessão do Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido.

Segundo pode ser visto, os credores no momento da concessão de aposentadoria poderiam, inclusive, optar por receber um saldo a vista do montante limitado a 25%, todavia, conforme sentença não foi dada esta opção ao credor.

5. Após calculado a renda mensal, **de acordo com os parâmetros escolhidos pelo credor teríamos que enquadrá-lo ou não no recebimento de pagamento único e cancelamento do plano**, conforme disposto a seguir:

VII.61 – Os Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte de valor mensal não superior a 1 (um) Salário Unitário na Data da Concessão do Benefício, serão transformados em um pagamento único, considerando os dados biométricos do participante ou Beneficiário(s), extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da INSTITUIÇÃO.

*II.27 – Salário Unitário (SU): significará o valor de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) na Data de Aprovação e após essa data **será reajustado usando-se os mesmos índices e periodicidade da política salarial da VARIG**, excluindo-se os aumentos reais.*

Quanto ao pagamento único conforme entendimento da sentença judicial também não está sendo adotado. Os credores estão recebendo mediante pagamento mensal, conforme ocorre também com os credores ASSISTIDOS/EQUIPARADOS.

A data inicial para cálculo da aposentadoria foi computada considerando a maior data entre 50 anos de idade e desvinculação da (ex) patrocinadora(desligamento está limitado à data de falência da VARIG, 20/08/2010), **desde que o credor tenha:**

- 3 (três) anos de vínculo à INSTITUIÇÃO e
- 10 (dez) anos de Serviço Creditado (tempo de vínculo empregatício).

Tudo em absoluta harmonia ao regulamento do plano vigente à época, conforme itens transcritos abaixo:

VII.4 – A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante Ativo ou Desvinculado que a requerer com, pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, 3 (três) anos de vínculo à INSTITUIÇÃO e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

VII.5 – O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será igual a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Concessão, ressalvado o disposto no item VII.52.

VII.6 – O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado na data do Término do Vínculo para o Participante Ativo ou na data da solicitação para o Participante Desvinculado, desde que preencham as condições estabelecidas no item VII.4, sendo seu valor devido a partir dessa data até o dia do falecimento do Participante Aposentado.

Para manter a isonomia e uniformidade nos procedimentos adotados pelo Aerus, foi adotada a mesma metodologia empregada na indenização dos credores assistidos equiparados que receberam recursos da União após o deferimento da Tutela Recursal, ou seja, aposentadoria a partir dos 50 anos **(o cálculo da indenização no caso dos assistidos equiparados foi feito à época da liquidação dos planos 12.04.2006).**

Para aposentadoria por Invalidez foi considerada a data de início da aposentadoria concedida pelo Órgão Oficial de Previdência. Para confirmação do efetivo recebimento, solicitamos ao credor o último contracheque do INSS.

VII.7 – O Participante Ativo ou Desvinculado será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez, após cessado o pagamento de qualquer outro benefício de auxílio-doença ou benefício similar que

estiver sendo pago direta ou indiretamente pela VARIG, desde que o mesmo não seja decorrente de obrigações trabalhistas, a partir da data em que for atestada por um clínico indicado pela INSTITUIÇÃO ou a critério desta, desde que lhe tenha sido concedida Aposentadoria por Invalidez pelo INSS.

Pensão por Morte Antes da Aposentadoria foi calculada na data do óbito do credor ATIVO, conforme previsto no regulamento:

VII.19 – O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante Ativo ou Desvinculado que vier a falecer.

VII.20 – O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será calculado na data de falecimento do Participante Ativo ou Desvinculado.

Para concessão de “Aposentadoria por Invalidez” ou “Pensão Por morte antes da aposentadoria” seria necessário a comprovação do recebimento pelo órgão oficial de previdência, diferente da aposentadoria concedida a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade.

Cumprе destacar, se a data do início do pagamento da indenização do credor ATIVO significasse a idade do credor à época da sentença na Reclamação (07/07/2020), independente dos critérios ajustados, estaríamos seguindo procedimento diferente do adotado para os credores ASSISTIDOS dos planos da VARIG e, assim, desrespeitando claramente a isonomia exigida no processo de liquidação extrajudicial.

Ademais, para os planos TRANSBRASIL I e II, foi estabelecido a seguinte metodologia.

B) – PLANOS TRANSRASIL I

Para todos os tipos de benefícios previstos no regulamento do plano era necessário a comprovação do recebimento de aposentadoria/pensão similar pelo órgão Oficial de previdência e as carências solicitadas aos credores foram as idênticas previstas nos regulamentos dos planos.

Trata-se de plano BD, Benefício definido.

O valor do benefício neste caso é calculado levando em consideração os 12 (doze) últimos salários anteriores ao início do benefício devido, conforme previsto no regulamento do plano transcrito a seguir:

Art. 18 - O cálculo das suplementações referidas nos itens II e III do artigo 17 far-se-á com base no salário-real-de-benefício do participante.

§ 1º - Entende-se por salário-real-de benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, corrigidos até o mês da concessão pela variação do IPC (ou outro índice que por determinação governamental vier a ser o indexador dos salários), referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da prestação.

§ 2º - O 13º salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§ 3º - Entende-se por salário-de-participação:

I - no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração pagas pela Patrocinadora (ou Patrocinadoras, se houver mais de um vínculo empregatício e/ou funcional em relação às mesmas), que seria objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse INSTITUTO;

II - no caso de participante-assistido, o provento da aposentadoria previdencial concedido pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma das suplementações previstas neste Regulamento.

§ 4º - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§ 5º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados:

a) em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária.

b) de promoções e/ou adicionais previstos a mais de 36 (trinta e seis) meses no manual de Pessoal das patrocinadoras.

c) em caráter geral para beneficiar todos os que integrem o grupo profissional a que pertença o participante.

§ 6º - O salário-de-participação no mês de outubro/89, não poderá ultrapassar a importância equivalente a 3 (três) vezes o maior teto do salário-de-benefício do INSS;

a) a partir do mês de novembro de 1989 até o mês de outubro de 1990, o valor do salário-de-participação de outubro de 1989 será acrescido, mensalmente, do percentual de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) a título de valorização;

b) além da valorização prevista na letra "a" deste parágrafo, o teto do salário-de-participação será reajustado sempre pelo mesmo índice que corrigir, em caráter geral, os salários dos empregados das PATROCINADORAS-STITUIDORAS, vigendo este reajuste no mês seguinte ao aumento salarial, observando-se ainda que o percentual deste reajuste não poderá ser inferior ao índice que corrigir teto-de-benefício do INSS no mesmo período.

c) a partir de novembro de 1990, o Teto de Salário-de-Participação será corrigido exclusivamente pelo índice de correção salarial das PATROCINADORAS-STITUIDORAS do mês anterior, ponderando-se pela quantidade de participantes ativos sempre que os índices de reajustes forem diferentes por PATROCINADORA-STITUIDORA.

§ 7º - Nos casos de perda parcial ou total de remuneração paga por patrocinadora, o participante-ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício, de conformidade com o disposto no § 1º deste artigo,

desde que apresente à INSTITUIÇÃO o correspondente requerimento no prazo dos 30 (trinta) dias subseqüentes ao da perda salarial.

§ 8º - A manutenção do salário-de-participação referido no § 7º é obrigatória nos casos em que o participante se afaste dos quadros funcionais de sua patrocinadora, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição na INSTITUIÇÃO.

§ 9º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma do parágrafo precedente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários equivalentes dos empregados de patrocinadora.

Os benefícios previstos no Regulamento são:

"II - quanto aos participantes-assistidos:

- a) empréstimos com destinação especial;*
- b) empréstimos sem destinação especial;*
- c) suplementação da aposentadoria por invalidez;*
- d) suplementação da aposentadoria por velhice;*
- e) suplementação da aposentadoria por tempo de serviço;*
- f) suplementação da aposentadoria especial;*
- g) suplementação do abono anual."*

C) – PLANOS TRANSRASIL II

Conforme plano TRANSBRASIL I, para todos os tipos de benefícios previstos no regulamento do plano era necessário a comprovação do recebimento de aposentadoria/pensão similar pelo órgão oficial de previdência e as carências solicitadas aos credores foram as idênticas previstas nos regulamentos dos planos.

II - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS REALIZADOS PARA VIABILIZAÇÃO DA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO DA UNIÃO

Disponibilizamos na **área restrita** do site do Aerus ([AUTO ATENDIMENTO](#)), a partir do dia 05/11/2020, para os credores ATIVOS vinculados aos **planos VARIG** o "FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL", ANEXO.

O formulário está disponível apenas para credores **ATIVOS com 50 (cinquenta) anos de idade completos.**

O início do processo de análise de concessão da indenização da União foi feito através do próprio credor ATIVO. Na área restrita, o credor tem acesso ao seu cadastro e poderia atualizá-lo, se necessário.

Após atualização, os dados eram inseridos no **FORMULÁRIO**. O credor então deveria imprimir o formulário, marcar com (X) o tipo de aposentadoria e informava se aposentadoria teria continuação ou não para beneficiários, confirmando, em caso de continuação para beneficiários as pessoas envolvidas conforme antigo regulamento do Plano, transcrito a seguir:

"IV.3 – Consideram-se Beneficiários as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, observado o disposto no item subsequente.

IV.4 – Para os efeitos do disposto no item IV.3, considera-se dependência econômica:

a) de cônjuge e/ou companheiro(a), assim como a de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

b) das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

IV.5 – São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo.

IV.6 – São consideradas pessoas de menoridade:

a) as de idade inferior a 21 anos;

b) as de idade inferior a 24 anos, que vivam sob a dependência econômica do Participante e que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

IV.7 – São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

IV.8 – A critério da INSTITUIÇÃO, poderá ser exigida a prova de inscrição no INSS como dependente do Participante, dispensada, neste caso, a apresentação de qualquer documentação para a inscrição como Beneficiário perante a INSTITUIÇÃO.

...”

Em seguida, no próprio formulário, o credor deveria informar se **possui ou não dependentes para fins de Imposto de Renda**. Ao final, assinar e datar o formulário e salvar o arquivo no formato "*pdf*".

Logo abaixo do formulário, no site do Aerus na Área restrita, o credor então deveria anexar toda documentação requerida pelo Aerus e nos enviava o formulário junto com os documentos pertinentes.

Alertamos para o fato que **não seria possível enviar documentação pelos Correios**.

As orientações pertinentes ao envio de toda documentação necessária ao processo de concessão foram devidamente encaminhadas aos credores envolvidos e publicadas na área de Comunicação no site da Instituição.

Até o dia 15 de abril de 2021 recebemos através do site do Aerus na área restrita ao credor ATIVO **3.590** (três mil, quinhentos e noventa) solicitações de indenização a serem analisadas (ANEXO – IX) e foram concedidas **3.075 (três mil, setenta e cinco) indenizações**.

III - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS REALIZADOS APÓS/PARA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO DA UNIÃO:

1. Verificação junto ao Jurídico do Aerus se existe algum processo judicial que envolva o credor e que tenha sido motivo de exclusão/alteração como participante do Aerus. Neste caso não será concedida a indenização da União Federal.

2. Empréstimo (1): Verificar se existem ações Judiciais que nos impeçam de descontar o empréstimo ou que mude a metodologia de cálculo.
3. Empréstimo (2): para os empréstimos que não estão sendo discutidos na esfera Judicial, descontamos dos credores o valor da prestação mensal limitada a 30% da Indenização recebida.
4. Isenção de imposto de renda: alguns credores informaram que possuem moléstia grave o que nos impede de descontar o valor do imposto de renda. Tivemos que solicitar Laudo Médico Pericial para o deferimento ou não da isenção do gravame pretendido.
5. Pensão alimentícia: cadastramento de parâmetros para desconto da pensão alimentícia e beneficiários envolvidos.
6. O pagamento da indenização foi efetuado a partir da data da sentença judicial, ou seja, 07 de julho de 2020 e é reajustada no mês de março de cada ano, desde a concessão, pela variação do INPC-IBGE, conforme previsão regulamentar.

Cumpra ainda esclarecer que o AERUS é um mero repassador dos recursos do Erário aos credores Ativos contemplados por tal decisão, já que a transferência de tal recurso se opera por intermédio de sua expertise em folha de pagamento, na medida em que realiza pagamentos de rateio de crédito, na conformidade da força do patrimônio da massa liquidanda. Assim, os valores pagos com os referidos recursos são baixados da provisão matemática de cada credor envolvido, segundo disposto no item 142 da sentença de primeiro grau na Ação Civil Pública nº. 0010295-77.2004.4.01.3400 promovida pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e a Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da Transbrasil contra os litisconsortes União Federal, esta demandada e as patrocinadoras dos Planos de Benefícios Varig, Transbrasil, Rio Sul, Sata, Nordeste, SNEA, FNTTA, Grupo Aeromot, CIP, Equant, Fundação Ruben Berta, Aeroclube/RS, Amadeus, GE Varig, Iata, Interbrasil, Rede Tropical de Hotéis, distribuída à 14ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal – TRF da 1ª Região, na qual limita a sua extensão ao consignar que a:

“reparação dos danos consistirá em montante individual e nos estritos limites das contribuições que deveriam ser vertidas e não o foram pelas referidas companhias, tanto da parcela da patrocinadora quanto da parcela dos participantes, inclusive a chamada Terceira Fonte até sua extinção, devidamente corrigida e adicionada de juros, nos termos da lei civil, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento”.

Finalmente, ressaltamos que o sistema e parâmetros utilizados no cálculo após ajustes mencionados é o mesmo que foi utilizado para concessão das demais aposentadoria e pensões pagas no Aerus até o momento.

Importante salientar que diante da variedade de casos e situações envolvidas, constantemente, estamos reavaliando os procedimentos para atendimento integral da demanda judicial.

Sendo assim era o que nos cabia informar no momento. Permanecemos à disposição.

Cordialmente,

Luis Gustavo da Cunha Barbosa
Liquidante

Portaria Previc nº. 1.181, de 20/12/2017, DOU de 22/12/2017

Rio de Janeiro (RJ)
Rua da Assembleia, 98 - 18º andar
Centro - RJ - CEP: 20.011-000
Telefone: (21) 2555-1577
Fax: (21) 2557-1633

ANEXOS

- [ANEXO I - Varig plano 1 antes 01 01 03](#)

- [ANEXO II - Varig plano 2 antes 01 01 03](#)

- [ANEXO III - Varig Reg Plano 1](#)

- [ANEXO IV - Varig Reg Plano 2](#)

- [ANEXO V - Transbrasil Plano 1](#)

- [ANEXO VI - Transbrasil Plano 2](#)

- [ANEXO VII - Extrato de contribuição HIPOTÉTICO](#)

- [ANEXO VIII - NOTA TÉCNICA](#)